



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 200865/2021

Interessada - Wilson Wilson Agroflorestal e Participações

Relator – Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE

Advogado - Willian Vinicius de Oliveira – OAB/MT 27.479

2ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento – 26/06/2026

Acórdão nº 81/2026

Auto de Infração nº 210431215 de 17/05/2021. Termo de Embargo nº 21044775 de 17/05/2021. Relatório Técnico nº 457/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 256,26 hectares de vegetação nativa, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 457/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 502/SGPA/SEMA/2025, parcialmente homologada em 30/06/2025, arbitrando contra o autuado, penalidade administrativa de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 256,26 ha, que resulta em R\$ 1.281.300,00 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil, e trezentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto Relator pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja integralmente reformada a Decisão Administrativa nº 502/SGPA/SEMA/2025 (fls. 284/287), reconhecendo-se a nulidade do Auto de Infração n. 210431215, lavrado em 17/05/2021, bem como de todos os atos dele decorrentes. A nulidade, por seu turno, revela-se incontestada, uma vez que a autuação foi fundamentada no status do CAR do imóvel, então classificado como “aguardando complementação”, situação posteriormente superada pela aprovação, e validação, do cadastro sem passivo ambiental, circunstância que, no caso em tela, afasta a materialidade da conduta imputada. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, pelo provimento do recurso, a fim de que seja integralmente reformada a Decisão Administrativa, reconhecendo-se a nulidade do Auto de Infração nº 210431215, lavrado em 17/05/2021, bem como de todos os atos dele decorrentes. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Fernando Ribeiro Teixeira

Representante do IESCBAP

Emanoel Barbosa Garcia

Representante da SEDEC

Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Representante da PGE

Alexandre Ferramosca Netto

Representante do IAV

André Zortéa Antunes

Representante da APRAPA

Fernando Ribeiro Teixeira

Presidente da 2ª JJR